



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUÍ
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

PARECER JURÍDICO 002/2023

ASSUNTO: ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO.

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL SRP 9/2023-002 CMT.

BASE LEGAL: LEI FEDERAL N.º 10.520/2002, LEI FEDERAL N.º 8.666/1993.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE, LIMPEZA, GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E SUPLEMENTOS DE INFORMÁTICA, VISANDO ATENDER AS DEMANDAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE TUCURUÍ.

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. ANÁLISE DE MINUTA DE EDITAL. PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇO. BEM COMUM. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E SUPLEMENTOS DE INFORMÁTICA, EM ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ DO PARÁ".

Tucuruí, 09 de março de 2023.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUI
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

RELATÓRIO:

O cerne em questão trata acerca de pedido de parecer jurídico enviado à Procuradoria Geral da Câmara para análise da minuta de Edital do certame destinado a futura e eventual contratação de empresa para fornecimento de material de limpeza e suplementos de informática, visando atender as necessidades da Câmara municipal de Tucuruí do Pará.

No que importa à presente análise, cumpre registrar que o exame em questão se restringe aos aspectos formais do ato convocatório (minuta) a ser disponibilizado aos interessados e de contrato, ora submetido a exame, na forma do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93 estando excluídos quaisquer pontos sobre as escolhas administrativas de conveniências e oportunidades, assim como os de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Presencial, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666), nos termos da Lei 10.520/2002. E, para verificação da formalidade, legalidade e regularidade do procedimento licitatório adotado (Art. 38, Parágrafo único, da Lei 8.666/93), antes de dar início as próximas fases do processo, solicita o pregoeiro parecer jurídico desta Procuradoria Jurídica.

Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Comunicação Interna, Termo de Referência, Justificativa, Pesquisa de Preços, Mapa de cotação/mapa/resumo de preços, Autorização de abertura do processo Licitatório e autuação, autorização do Ordenador, Minuta do Edital e seus anexos. É o breve relatório do necessário. Estudada a matéria, passo a opinar.

PARECER:

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização de Pregão na forma Presencial, cujo o objeto versa sobre o Registro de Preço para futura e eventual Contratação de Produtos de



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUI
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**

Limpeza e Suplementos de Informática, para atender as necessidades da Câmara Municipal Tucuruí/PA.

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa

Senão, vejamos: Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

Primeiramente, verifica-se a necessidade da análise da escolha do Pregão como modalidade de licitação eleita no caso sub examine, conforme vislumbra indicação na minuta de Edital. Cabe trazer à baila à aplicação das regras constitucionais que disciplinam a matéria, invocando-se, assim, o artigo 37, XXII da nossa Carta Maior.

Além da aplicação da Constituição Federal, necessário se faz implicar a adequação às demais normas legais, atendidas as disposições da Lei Federal 8.666/93 (Lei de Licitação), que estabelece normas cogentes de Direito Público. Cediço que o procedimento de certame em análise, Lei 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

É o que dispõe a legislação: Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei. Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUI
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**

padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Com efeito, a definição de bens e serviços comuns é cabível quando a Administração não formula exigências específicas para uma determinada contratação. Vale-se então de bens e serviços tal como disponíveis no mercado comum, tendo possibilidade de aquisição e fornecimento a qualquer tempo tendo em vista a atividade empresarial estável. Em vista do valor total estimado da despesa e por se tratar de contratação de bem ou serviço comum, foi eleito o Pregão Presencial, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, no que agiu a comissão permanente de licitação de acordo com a lei.

Sugeri o pregoeiro que a modalidade desta licitação seja o Pregão Presencial, sob o sistema de Registro de Preços, por se enquadrar dentro do limite previsto na lei 10.520/02, Art.º 11, senão vejamos: Art. 11. As compras e contratações de bens e serviços comuns, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando efetuadas pelo sistema de registro de preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, poderão adotar a modalidade de pregão, conforme regulamento específico.

Conforme disposto na norma transcrita, o sistema de registro de preços tem sido uma alternativa importantíssima quando a Administração Pública lança mão dela. Através do Sistema de Registro de Preços, a Administração tende a economizar nas suas aquisições, não precisando providenciar grandes áreas para armazenagem de materiais, e ainda, resolve seu problema quando se torna impossível prever o que comprar e em que quantidade, entre outras vantagens. Além disso, aplica os recursos humanos necessários ao controle dos estoques em outras áreas da Administração.

Neste aspecto, entendo que o edital de pregão preenche os requisitos obrigatórios contidos no art. 3º, incisos I e IV, da Lei nº 10.520/02 c/c o art. 40, e respectivos incisos da Lei nº 8.666/93, trazendo as informações objetivas, com as especificações postas no termo de referência, atendendo aos requisitos legais, pois, contém as informações de forma clara e suficiente, com descrição sucinta do objeto e suas características, descrevendo os itens, os quantitativos e suas especificações, estando, portanto, apto a fornecer as informações



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUI
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA

necessárias e satisfatórias aos proponentes para que possam oferecer as propostas nos moldes que a Administração Pública deseja e necessita.

Nesse sentido, Edgar Guimarães e Joel de Menezes Niebuhr (2008, p,25), assinalam que o sistema de registro de preços ameniza muito a tarefa dos órgãos públicos, senão vejamos: “A principal vantagem do registro de preços ocorre em relação aos objetos cujos quantitativos sejam de difícil previsibilidade, como ocorre com pneus, peças, combustíveis, material de expediente, medicamentos, insumos de informática, gêneros alimentícios e etc.

Assim, percebo a possibilidade ou necessidade da realização do Pregão Presencial sob o sistema de Registro de Preços, uma vez que, no presente caso a compra não é possível prever o que comprar e em que quantidade comprar, razão pela qual, esta Procuradoria Jurídica se manifesta pela utilização do sistema de Registro de Preços no presente certame.

As Solicitações de Despesas, trazem o objeto a ser adquirido, com sua devida especificação. Material de limpeza, higienização, são considerados bens comuns, e, ainda que realizada as exigências necessárias no termo de referência, os objetos ali presentes estão disponíveis no mercado econômico por possuir natureza regular. É o entendimento jurisprudencial. Portanto, quanto à modalidade escolhida ao certame sub examine, nada a opor.

Quanto ao instrumento contratual, entende-se que a minuta do contrato atende a determinação do artigo 55, e incisos, da Lei de Licitações e Contratos Públicos, constando, no instrumento, as cláusulas obrigatórias previstas na referida norma.

Estão presentes no processo a autorização da autoridade competente para a abertura do certame bem como a manifestação do ordenador de despesas atestando a existência de dotação orçamentária própria para realização do referido dispêndio.

Diante do exposto, pela análise jurídica realizada, manifesta-se esta Procuradoria Jurídica pela legalidade do ato.



**ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE TUCURUI
PODER LEGISLATIVO
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA**

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, entendo não haver óbices legais para continuidade do feito, vez que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93, e Lei nº. 10.520/2002, e com os demais instrumentos legais citados. É o parecer.

Tucuruí, 09 de março de 2023.

FRANCISCO GABRIEL FERREIRA

Procurador Geral da Câmara Municipal

OAB/PA Nº 31.096